



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/1214/2007
Auto de Infração Nº:2/200626483
Relator: Marcos Antonio Brasil

18

RESOLUÇÃO Nº 82 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

142ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/10/2008

PROCESSO Nº 1/1214/2007

INFRAÇÃO Nº 2/200626483

AUTUANTE: 107.634.1.4

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA ORIGINÁRIA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Nota Fiscal tida como inidônea, em razão de estar com o prazo de validade vencido. Processo julgado **NULO** com fundamento da falta de lavratura do Termo de Retenção para sanar a irregularidade denunciada. Defesa Tempestiva. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Auto de Infração, o que segue; "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme suas notas fiscais 385007, 385005 e 385006, emitidas em 07/12/06. São inidôneas, haja vista que o prazo limite para emissão 23/01/06, conforme PAIDF do Estado de Alagoas."

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

A empresa autuada se defende da autuação alegando, em síntese, o que se segue:

- 1 Alega que a empresa ILPISA, detentora da marca VALEDOURADO, tem por objeto social principal a industrialização e posterior comercialização do leite e seus derivados, possuindo dois estabelecimentos fabris na Bahia e Alagoas além de algumas filiais atacadistas, uma delas no município de Fortaleza.
- 2 Alega que não há porque se falar em autuação ou penalidade severas, uma vez que os impostos foram destacados, as notas foram devidamente escrituradas no registro de Saída da ILPISA, a mercadoria chegou ao seu destino e as notas não foram reutilizadas (bastando para isso verificar as datas de emissão e saídas das notas e compará-las com os carimbos dos postos fiscais. Portanto, não há porque se falar em lesão ao Fisco.
- 3 Argumenta que o único problema que houve foi um equívoco cometido pela empresa que não observou o prazo de validade para a emissão das notas fiscais por ocasião das caixas de formulários. Todavia, tão logo foi detectado que os documentos estavam vencidos, foi providenciada a substituição por outros formulários que já se encontravam no estabelecimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- 4 Alega a nulidade por entender que o fato da empresa não ter sido intimada para regularização desse problema, cerceou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 5 Requer a realização de uma perícia a fim de provar que as notas fiscais foram devidamente escrituradas, o que comprova que o imposto destacado nos documentos foi efetivamente escriturado, não causando, conseqüentemente, prejuízo ao erário estadual.
- 6 Por fim, solicita a improcedência da autuação.

O julgamento singular decidiu pela procedência da ação fiscal. Decisão amparada no art.131, inciso VII, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada, insatisfeita com o decisório singular, interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando o seguinte:

1. Que se decrete o encerramento do processo administrativo por ter ocorrido à perda do prazo de 30 dias para encerramento do julgamento de 1ª Instância, nos termos do art. 47, inciso V, do Decreto nº 25.468/99;
2. Nos casos de transito a nota fiscal com validade vencida foi perdendo o sentido pela evolução tecnológica, não se admite mais a imposição de penalidade para infrações dessa natureza, qual seja, a de se admitir, equivocadamente e sem má-fé notas fiscais com validade vencida. O Judiciário já tem decisões proferidas a favor do contribuinte;
3. Que sejam refeitos os cálculos cobrados no Auto de Infração, por não se referirem aos valores efetivamente constantes nas três notas fiscais, consoante demonstrativo fls. 77;
4. Requer a produção de prova pericial para que seja anulada a decisão de primeira instância;
5. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, e que este seja cancelado e arquivado.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 375/2008, sugere a reforma da decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, em face de redução dos cálculos apontados pelo autuante e confirmados pela julgadora singular.

É o Relatório.


MAB



Processo Nº:1/1214/2007
Auto de Infração Nº:2/200626483
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR:

O presente processo acusa a empresa, acima nominada, de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais, emitidas em 07/12/2006, consideradas inidôneas, haja vista que foram emitidas após o prazo de validade 23/01/2006, conforme AIDF do Estado de Alagoas.

Os argumentos de defesa e recursais dispensam maiores comentários vez que todos foram rebatidos pela julgadora singular e a Consultoria Tributária.

Porém, entendemos que no presente caso, onde a fiscalização constatou que as notas fiscais nº 385007, 385006 e 385005, foram emitidas após expirado o prazo de validade, caberia a lavratura do Termo de Retenção para que o contribuinte regularizasse a situação.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela Nulidade Processual com o fundamento da falta de lavratura do Termo de Retenção para sanar a irregularidade denunciada.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, sob o argumento de extrapolação do prazo de 30(trinta) dias, a contar da distribuição do processo, para a ocorrência do julgamento de 1ª Instância e indeferir a solicitação de perícia constante do recurso voluntário. Referida nulidade não foi acatada sob o entendimento de que o prazo em questão visa somente controle administrativo do ato de julgar e o indeferimento do pedido de perícia deu-se nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99. A 2ª Câmara de julgamento resolve ainda, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos propostos pelo Conselheiro Marcos Antonio Brasil, que ficou designado para lavrar a resolução, e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda PGE. A proposição de nulidade teve como fundamento a falta de lavratura do Termo de Retenção para sanar a irregularidade denunciada. Foram votos vencidos, contrários a nulidade, as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, relatora originária, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Francisca Marta de Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Júnior. Compareceu a sessão, a fim prestar eventuais esclarecimentos técnicos, o Sr. Robson Alexandro Arleo Barbosa Amorim, gerente do Departamento Fiscal da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ~~junho~~ de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA ORIGINÁRIA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO